



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001820-33.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MARCO ANTONIO PEREIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001820-33.2024.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da Barra (1ª Vara)

Juiz: Daniel Romano Soares

Apelante: Marco Antonio Pereira Pinto

Apelado: Banco Agibank S.A.

Voto nº 2.533

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado, e requer a readequação dos encargos contratuais, devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais sofridos. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se as taxas de juros aplicadas nos contratos celebrados são abusivas, tendo em vista as taxas médias de mercado; (ii) a ocorrência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A revisão das taxas de juros só se justifica em situações excepcionais, conforme entendimento do STJ, sendo necessária a constatação de abusividade. No caso, as taxas aplicadas não são substancialmente superiores à média de mercado, não configurando a abusividade. (ii) Dano moral não configurado. Ausência de qualquer conduta que pudesse acarretar dor moral, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação para justificar o acolhimento da pretensão quanto à condenação ao ressarcimento de dano moral.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas abusivas c/c revisão de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 275/280, cujo relatório adoto, a qual não reconheceu a ocorrência de abusividade na contratação firmada entre as partes.

Apela a parte autora. Defende que as três contratações

firmadas entre as partes são dotadas de juros abusivos, sendo necessária a adoção da taxa de juros mensais médias divulgadas pelo BACEN. Assim, requer a procedência da ação para que seja realizada a revisão contratual na forma indicada e que o banco réu seja condenado ao pagamento de indenização em razão dos danos morais sofridos pela parte autora.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 112). Contrarrazões apresentadas (fls. 305/320).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o processo sobre pedido de revisão dos seguintes contratos de empréstimo pessoal:

- Contrato 1258444819, firmado em 04/12/2023, no valor de R\$ 2.396,17, para pagamento em 26 parcelas no valor de R\$ 196,77, com taxas de juros de 6,68% a.m. e 117,27% a.a. (fls. 238/244)
- Contrato 1252270985, firmado em 04/08/2023, no valor de R\$ 2.340,00, para pagamento em 15 parcelas no valor de R\$ 156,00, com taxas de juros de 10,99% a.m. e 249,47% a.a. (fls. 245/250)
- Contrato 1254796781, firmado em 26/09/2023, no valor de R\$ 1.912,51, para pagamento em 30 parcelas no valor de R\$ 217,80, com taxas de juros de 10,49% a.m. e 234,04% a.a. (fls. 251/256)

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do

Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmulas 297, STJ).

Trata-se de taxas de juros estipuladas de forma convencional, tendo a parte autora, pois, quando da contratação, anuído com suas incidências. Do que se pode extrair das cópias dos contratos de empréstimo pessoal apresentadas nas fls. 238/256, foi a parte autora devidamente cientificada acerca dos encargos (detalhadamente listados), que recaíam sobre as contratações, e, mesmo assim, entendeu pela ultimação dos pactos.

Importante destacar que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento da parte autora, devendo ela assumir a responsabilidade pelos contratos que celebra.

Ainda, quanto aos juros, de se observar que o réu é instituição financeira e não está submetido às disposições da Lei de Usura, e, assim, não está adstrito a limitação legal de juros remuneratórios que, em princípio, desde que não abusivos ou excessivos, podem ser livremente contratados pelas partes.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Entretanto, sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, impõe-se respeitar o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), o qual determina que:

"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) **é admitida a revisão das taxas de juros**

remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (*AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018*).

De se destacar que a Súmula nº 121, do C. STF, não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições bancárias e creditícias.

No caso, não há abusividade da prática dos juros pela análise e comparação dos índices previstos em contrato, pois não superam o triplo da taxa média de mercado praticada na mesma modalidade e períodos contratados, o que, inclusive, foi informado pela parte autora (fls. 22/26) e confirmado em consulta dos índices oficiais divulgados pelo Banco Central do Brasil¹.

Com efeito, todas as condições estavam claramente discriminadas nos contratos (fls. 238/256), assim como constata-se que as taxas de juros remuneratórios aplicadas não são abusivas. As taxas mensais de 6,68%, 10,99% e 10,49%, não estão substancialmente acima das taxas de mercado pois segundo dados obtidos no Banco Central do Brasil, as taxas médias para operações similares nos períodos das contratações (dezembro, agosto e setembro de 2023) eram de 5,68% a.m., 5,61% a.m. e 5,55% a.m., respectivamente, não ultrapassando em mais de três vezes as taxas mensais.

Ainda, a taxa média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *"a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um*

¹https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-03-02

referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.” (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Ainda, as taxas previstas nos contratos impugnados pela parte autora observam a razoabilidade dessa faixa de variação em relação à média do BACEN, o que não constitui situação excepcional de abusividade tratada na jurisprudência uniformizada no precedente vinculante.

Logo, as taxas apuradas não caracterizam desproporcionalidade e desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, §1º, do CDC).

Quanto aos danos morais, uma vez não configurada qualquer abusividade na pactuação dos juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes, conforme fundamentado acima, os fatos aqui narrados não ensejam indenização.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório, não comportando acolhimento os inconformismos.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso foi improvido, majoro os honorários advocatícios que ficam arbitrados em 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judicial.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator